



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001407/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.251 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2016
Matéria Declínio de competência. IRPF
Recorrente ALYSON CARVALHO ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NOVO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O art. 87 do CPC/73 determina que, havendo alteração da competência em relação à matéria, haverá alteração do juízo competente. O artigo 2º, IV, do Anexo II do novo RICARF excluiu da competência da Primeira Seção o julgamento de outros tributos (i.e. IRPF) ainda que decorrentes do IRPJ, razão pela qual essa matéria passou a ser da competência exclusiva da Segunda Seção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, declinando a competência para a Segunda Seção, nos termos do relatório e voto do Relator que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - Relator.

EDITADO EM: 23/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Opperman Thomé, Luiz Fabiano Alves Pentado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa e Marcelo Cuba Netto.

Relatório

Por meio de um sucinto resumo, pode-se dizer que, por conta da autuação das receitas provenientes da EMBRASIL na EXPORTADORA VARGINHA e na COMERCIAL BENEFICIADORA DE CAFÉ (processos nºs 10660.001405/2009-91¹ e 10660.001404/2009-47²), os tributos devidos por essas empresas tiveram que ser recalculados e, com a respectiva dedução dos mesmos, chegou-se ao cálculo de novos valores de lucro presumido a serem distribuídos nos anos-calendários de 2004 e 2005, como consequência entendeu-se devido IRPF pelo Sr. Alyson Carvalho Rocha.

Após a explanação do quanto ocorrido acima no Termo de Verificação Fiscal (fls. 8/29), em 10/12/2009, a Representação Fazendária lavrou auto de infração (fls. 4/7), para a exigência de IRPF, no valor de R\$ 707.698,25, relativo aos anos-calendários de 2004 e 2005, acrescido de multa de ofício, devidamente qualificada, no valor de R\$ 1.061.547,37.

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais sob o nº 10660.001713/2009-17 e processo de arrolamento nº 10660.001761/2009-13 (fl. 29).

Intimada em 06/01/2010 (fl. 682), a Contribuinte, em 04/02/2010, apresentou impugnação (fls. 684/755 e docs. anexos fls. 756/971), requerendo o cancelamento da autuação.

Em 03/09/2010, a 4ª Turma da DRJ/JFA, por meio do acórdão de nº 09-31.264 (fls. 1036/1056), decidiu, por maioria de votos, considerar procedente em parte a impugnação, para exigir o recolhimento da parcela do IRPF (ano-calendário 2005) equivalente a R\$ 367.495,97, acrescido de multa de 150% (passível de redução) e dos juros de mora a serem atualizados na data do efetivo pagamento; e para eximi-lo do pagamento da parcela restante do IRPF correspondente a R\$ 340.202,28.

¹ Em 05/11/2013, foi proferido o acórdão nº 1401-001.071, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, com relatoria do e. Cons. Fernando Luiz Gomes de Mattos, que, em relação ao Recurso de Ofício, negou provimento por unanimidade de votos; e, em relação ao recurso voluntário, deu provimento parcial, nos seguintes termos: a) por maioria de votos, desqualificou a multa de ofício, reduzindo-a de 150% para 75% e, por consequência, acolheu parcialmente a decadência apenas do 4º trimestre de 2004; e b) por voto de qualidade, negou provimento das demais questões de mérito. Atualmente, aguarda-se julgamento do Recurso Especial interposto pela PGFN.

² Em 12/03/2014, foi proferido o acórdão nº 1102-001.037, pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, com relatoria do presente Conselheiro, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento ao Recurso Voluntário. Pelo extrato do COMPROT, o processo se encontra arquivado, razão pela qual se extrai que o processo está encerrado.

Não foi interposto recurso de ofício. Por outro lado, intimada do acórdão em 20/09/2010 (fl. 1060), a Contribuinte interpôs, em 18/10/2010 (fl. 1064), Recurso Voluntário (fls. 1064/1100 e docs. anexos fls. 1101/1127).

Em 25/07/2011, o recurso foi distribuído para a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção deste e. Conselho (fl. 1132). Todavia, acatando despacho proferido em 18/01/2012 (fls. 1133/1136), o presidente da Turma, em 28/02/2012, declinou a competência para a Primeira Seção (fls. 1137/1138).

Como consequência, o processo foi distribuído para a 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção em 14/06/2012 (fl. 1140). Ocorre que, na sessão de 09/04/2013, por meio da Resolução nº 1402-000.189 (fls. 1141/1149), aludida Turma determinou “o encaminhamento dos autos à 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Seção, para julgamento em conjunto com o processo 10660.001404/2009-47” – fl. 1141.

Assim, em 12/02/2014, foi feita nova distribuição (fl. 1150).

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Um dos pressupostos e requisitos de admissibilidade determinados pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF não se faz presente, qual seja, a competência, razão pela qual o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, em 18/01/2012, foi proferido despacho (fls. 1133/1136) pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, que foi acolhido pelo Presidente (fls. 1137/1138), entendendo pela competência da 1ª Seção para apreciar o caso, pois “o lançamento efetuado na pessoa física (IRPF) decorre de infração apurada na pessoa jurídica numa mesma ação fiscal, baseando-se nos mesmos elementos de prova, e, portanto, trata-se de procedimentos conexos” – fl. 1135.

Realmente, o art. 2º, IV, do Anexo II ao antigo RICARF dispunha que:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Contudo, o artigo 2º, IV, do Anexo II do atual RICARF (Portaria nº 343, de 09/06/2015) dispõe que:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

Observa-se que a redação foi alterada em relação à anterior. Conforme o novo artigo 2º, IV, do Anexo II do RICARF, a Primeira Seção deixou de ser competente para julgar outros tributos, ainda que conexos ou decorrentes ao IRPJ. É dizer, a Primeira Seção, agora, só tem competência para julgar tributos reflexos ao IRPJ.

Diante da modificação da competência desta Primeira Seção, deve-se aplicar o disposto no artigo 87 do CPC, o qual, excepcionando a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, determina que, independentemente do estado do julgamento, deve ser observada a nova competência quando a alteração ocorrer em razão da matéria, *in verbis*:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça deixou consignado, nos autos do Agravo Regimental no Agravo nº 1.385.555/BA³, que a criação de Vara Especializada faz com que o processo em andamento seja remetido para esta, a fim de que seja julgado por ela, com base nos seguintes argumentos:

³ AgRg no Ag 1385555/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 29/06/2011.

“Veja-se que o Estado da Bahia, diante de sua competência para determinar a criação de órgãos judiciários e definir seu conteúdo, de acordo com as necessidades locais, criou a Vara Especializada em Direito do Consumidor.

Ressalte-se, por oportuno, que "a competência de juízo em razão da matéria e, pois, a competência das varas especializadas é de caráter absoluto " (CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e Competência. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 81).

Dessa forma, restou configurada a alteração da competência do juízo em razão da matéria, de modo que, nos termos do artigo 87, 2ª parte, do Código de Processo Civil, os autos foram remetidos a uma das Varas especializadas, in verbis:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".

Alterada a competência absoluta, afasta-se a regra da perpetuatio jurisdictionis, que visa conferir estabilidade ao processo. Nesse sentido, impende colacionar, mais uma vez, a lição de Athos Gusmão Carneiro: "Por exceção, não se aplica a 'perpetuatio jurisdictionis' se o órgão judiciário for suprimido, ou quando alterada sua competência em razão da matéria ou da hierarquia." (idem, p. 84).

Nesse sentido também, a jurisprudência, desta e. Corte superior: CC 57.838/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 15/05/2006."

O presente caso enquadra-se exatamente na situação acima descrita. Isso porque, o auto de infração, ora tratado nos presentes autos, versa sobre IRPF e é decorrente de processos que tratam de IRPJ (processos administrativos fiscais nºs 10660.001404/2009-47 e 10660.001405/2009-91).

Como consequência, em virtude da modificação da competência promovida pela alteração do disposto no artigo 2º, IV, do Anexo II do RICARF, conclui-se que, a despeito do fato de que a Primeira Seção era competente para o julgamento do presente caso (IRPF decorrente de IRPJ) quando de sua distribuição, ela deixou de sê-lo.

Nem se alegue que o fato de o presente processo ser decorrente dos autos de nºs 10660.001404/2009-47 e 10660.001405/2009-91 modificaria, por força do artigo 6º⁴ do

⁴ Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:
§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

Anexo II do RICARF, a competência, vez que o § 2º⁵ do mencionado artigo expressamente destaca que deve ser observada a competência das Seções para haver a reunião entre os processos.

Assim, tendo em vista que a alteração promovida no artigo 2º, IV, do Anexo II do RICARF mudou a competência de julgamento de outros tributos decorrentes do IRPJ, incabível esta Primeira Seção apreciar o presente caso, devendo declinar sua competência para a Segunda Seção, conforme artigo 3º, I, do Anexo II do novo RICARF⁶.

Portanto, não conheço do recurso voluntário, declinando a competência para a Segunda Seção, nos termos dos artigos 2º, IV e 3º, I, do Anexo II do novo RICARF.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

⁵ Art. 6º. (...) § 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

⁶ Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);